



## **TRIBUTAÇÃO EM MOÇAMBIQUE 2003/2004**

Resumo das alterações fiscais  
– Decreto No 61/03, de 19 de  
Dezembro de 2003

January 2004

*This report contains 18 pages*

## **Contents**

1	IMPACTO DOS IMPOSTOS SOBRE A TOMADA DE DECISÃO NOS NEGÓCIOS	1
2	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS SINGULARES (IRPS)	2
2.1	Artigo 3 – Remunerações Acessórias (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004 )	2
2.2	Artigo 4-Outros Rendimentos do Trabalho Dependente	2
2.3	Artigo 6 – Rendimentos do Trabalho Dependente não tributáveis	2
2.4	Artigo 7 – Segunda Categoria	3
2.5	Artigo 9 – Terceira Categoria (Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004)	3
2.6	Artigo 12 – Conceito de Mais-Valias	3
2.7	Artigo 17 – Sujeito Passivo	3
2.8	Artigo 25 – Englobamento	3
2.9	Artigo 27 – Remunerações em espécie	3
2.10	Artigo 34 – Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais	4
2.11	Artigo 37- Aplicação de Métodos Indirectos	4
2.12	Artigo 39- Determinação das mais-valias	4
2.13	Artigo 49 – Determinação dos rendimentos prediais	4
2.14	Artigo 51- Deduções de perdas	4
2.15	Artigo 66 – Mínimo não tributável	5
2.16	Artigo 67 – Taxas Liberatórias (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004 )	5
2.17	Artigo 68 – Competência para a liquidação	5
2.18	Artigo 76 – Juros Compensatórios	5
2.19	Artigo 79 – Juros Indemnizatórios	5
2.20	Artigo 84 – Retenção sobre rendimentos da Primeira Categoria	5
2.21	Artigo 86 – Retenção sobre rendimentos de outras categorias (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004)	5
2.22	Artigo 87- Pagamentos por conta	6
2.23	Artigo 98 – Declaração anual de informação contabilística e fiscal	6
3	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRPC)	7
3.1	Artigo 5 – Extensão da obrigação de imposto (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004)	7

3.2	Artigo 17 – Determinação do lucro tributável (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004 )	7
3.3	Artigo 23 - Custos não dedutíveis	7
3.4	Artigo 32 – Provisões fiscalmente dedutíveis	7
3.5	Artigo 33 – Provisão para créditos de cobrança duvidosa	8
3.6	Artigo 36 – Créditos incobráveis	8
3.7	Artigo 37 – Realizações de utilidade social	8
3.8	Artigo 38 – Seguros de doença, acidentes pessoais e de vida	8
3.9	Artigo 43 – Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais	8
3.10	Artigo 46 – Reinvestimento dos valores de realização	8
3.11	Artigo 71- Resultados da partilha	9
3.12	Artigo 76 – Taxa geral (com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004)	9
3.13	Artigo 83 – Retenções na fonte	9
3.14	Artigo 84 – Dispensa de retenção na fonte (com efeitos a partir de 1 Janeiro de 2004)	9
3.15	Artigo 88 – Juros compensatórios	10
3.16	Artigo 90 – Regras de pagamento	10
3.17	Artigo 92 – Pagamento especial por conta (com efeitos a partir de 1 Janeiro 2004)	10
3.18	Artigo 105 – Declaração periódica de rendimentos	10
3.19	Artigo 106 – Declaração anual de informação contabilística e fiscal	11
3.20	Artigo 110 – Regime simplificado de escrituração de entidades que não exerçam actividade comercial a título principal	11
4	<b>REGULAMENTO DOS IMPOSTOS SOBRE VEÍCULOS</b> (Decreto - N.º. 19/2002 de 23 de Julho )	12
5	<b>CONTACTOS</b>	13

# **1 IMPACTO DOS IMPOSTOS SOBRE A TOMADA DE DECISÃO NOS NEGÓCIOS**

Através do Decreto nº 61/2003, de 19 de Dezembro, o Governo de Moçambique efectuou alterações ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), em vigor.

A KPMG acredita que qualquer decisão nos negócios tem implicações fiscais. Em reconhecimento a esta situação a sua Unidade de Serviços Fiscais garante aos clientes o apoio necessário, especialmente, quando se tem em conta as alterações fiscais introduzidas e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

A planificação fiscal deve ser realizada o mais cedo possível no processo de tomada de decisão. Se os aspectos fiscais de uma decisão sobre negócios não forem considerados e planificados antecipadamente a oportunidade de tirar vantagem de uma reestruturação adequada pode ser perdida.

Os nossos serviços de consultoria fiscal cobrem um vasto leque de actividades que incluem:

- Nova legislação fiscal, ao abrigo da Lei nº 15/2002, de 26 de Junho, e suas alterações
- Investimento interno e investimento externo
- Remunerações de trabalhadores
- Início de actividade
- Fusões e aquisições
- Serviços financeiros

Os aspectos fiscais com que lidamos geralmente são:

- Consultoria fiscal geral para empresas e pessoas singulares
- Assistência na auditoria fiscal e investigações
- Revisão Fiscal
- IVA
- Direitos Aduaneiros
- Todos outros impostos
- Assistências aos expatriados e não residentes
- Tributação Internacional (incluindo as Convenções de Dupla Tributação)
- Assistência no planeamento fiscal a pessoas singulares e empresas
- Formação em impostos

## **2 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS SINGULARES (IRPS)**

As alterações são aplicáveis aos rendimentos produzidos no período fiscal encerrado a 31 de Dezembro de 2003 a não ser que esteja indicado que são aplicáveis aos rendimentos produzidos até Dezembro de 2004.

### **2.1 Artigo 3 – Remunerações Acessórias (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004 )**

Os benefícios relacionados com casas e a utilização de veículos pertencentes à entidade patronal foram alterados como a seguir se indica:

- 1.(c) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, **excepto casas próprias localizadas no recinto do empreendimento;**
- 1 (d) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, **quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal, sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;**

### **2.2 Artigo 4-Outros Rendimentos do Trabalho Dependente**

Os rendimentos abaixo são igualmente considerados como rendimentos do trabalho dependente:

- (d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam o limite dos quantitativos **estabelecidos para os funcionários do Estado, com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas. Foi retirada a referência a “limites legais.”**

### **2.3 Artigo 6 – Rendimentos do Trabalho Dependente não tributáveis**

- (d) As pensões de valores iguais ou inferiores a 168.000.000,00MT estão isentas do IRPS. **Todavia no caso de exceder este valor, todo o rendimento será tributável, mas sem que a importância do imposto possa ser maior que o excesso, quando o sujeito passivo aufera apenas rendimentos de pensões.**

## **2.4 Artigo 7 – Segunda Categoria**

- Foram alteradas as referências as alíneas de f) e g) para h) e i).

## **2.5 Artigo 9 – Terceira Categoria (Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004)**

- 6. Os juros e outras formas de rendimento resultantes de títulos de dívida pública emitidos para financiamento do défice do Orçamento e da Tesouraria do Estado cotados na Bolsa de Valores de Moçambique ficam excluídos de tributação em sede de IRPC.

## **2.6 Artigo 12 – Conceito de Mais-Valias**

- As referências das alíneas a) e b) do número do mesmo artigo foram corrigidas.

## **2.7 Artigo 17 – Sujeito Passivo**

- 4. (e) Foram acrescentados como dependentes os ascendentes a cargo do sujeito passivo, incapazes para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.
- 5. A tributação autónoma das pessoas excepto se, tratando-se de filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

## **2.8 Artigo 25 – Englobamento**

- 4 - Ainda que não englobados para efeitos da sua tributação, os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

## **2.9 Artigo 27 – Remunerações em espécie**

- 2 (b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda determinada segundo o valor de mercado, em condições de concorrência, não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;
- 3. No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, a qual corresponderá, para este efeito, à taxa de desconto do Banco de Moçambique, divulgada por Aviso

daquela Instituição e em vigor no início de cada ano civil, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.

## **2.10 Artigo 34 – Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**

- 5 - As remunerações dos titulares de rendimentos da segunda categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza remuneratória, não são dedutíveis, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

## **2.11 Artigo 37- Aplicação de Métodos Indirectos**

- 1(d) Foi corrigida a alínea: Erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

## **2.12 Artigo 39- Determinação das mais-valias**

- 2 Foi corrigida e ajustada a referência da alínea e) do número 1 para alínea d) do número 1 do artigo 12. O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c), e d) do n.º 1 do artigo 12, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.

## **2.13 Artigo 49 – Determinação dos rendimentos prediais**

- 1 - Aos rendimentos brutos deduzir-se-ão as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo e por ele sejam suportadas, presumindo-se que as mesmas correspondam a 30% do rendimento, excepto se, sendo superiores, o sujeito passivo provar documentalmente, bem como, os juros pagos a instituições de crédito moçambicanas, devidamente documentadas, resultantes de empréstimos para a aquisição ou construção de habitação própria, desde que englobado o valor das respectivas rendas e até à concorrência deste montante.

## **2.14 Artigo 51- Deduções de perdas**

- 3 – Foi clarificado que não são dedutíveis as perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando estas actividades sejam exercidas com outras abrangidas pela mesma categoria de rendimentos.

## **2.15 Artigo 66 – Mínimo não tributável**

- 1 e 2 – O mínimo não tributável é inferior ou igual a 24.000.000,00MT. Esta alteração clarifica que no caso de casados dever-se-á efectuar a dedução para cada um dos membros do casal.

## **2.16 Artigo 67 – Taxas Liberatórias (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004 )**

- Foi introduzida uma nova alínea d) ao número 3, para tributar em 10% os rendimentos de artistas e outras profissões similares residentes e não residentes, a não ser que trabalhem por conta de outrem.

## **2.17 Artigo 68 – Competência para a liquidação**

- (b) a alteração clarifica que a autoliquidação aplica-se [apenas aos rendimentos de Segunda categoria dos sujeitos passivos com contabilidade devidamente organizada](#).

## **2.18 Artigo 76 – Juros Compensatórios**

- 6 - A taxa de juros compensatórios corresponde à taxa interbancária (MAIBOR - de 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais.

## **2.19 Artigo 79 – Juros Indemnizatórios**

- 1 - Sempre que, estando pago o imposto, se determine em processo gracioso ou judicial que na liquidação houve erro imputável aos serviços, serão contados juros correspondentes à taxa de juro interbancária (MAIBOR - 12 meses) acrescida de 2 pontos percentuais, a favor do sujeito passivo.

## **2.20 Artigo 84 – Retenção sobre rendimentos da Primeira Categoria**

- 1 – A alteração clarifica que a entidade patronal não deverá reter na fonte o imposto dos rendimentos acessórios tais como subsídios de residência, acomodação e uso das viaturas da entidade patronal [sempre que estes rendimentos não forem certos e regulares](#).

## **2.21 Artigo 86 – Retenção sobre rendimentos de outras categorias (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004)**

- 1- As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam



devedoras, das taxas de 20%, **tratando-se de rendimentos de capitais** e da Quarta Categoria, de rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, bem como dos rendimentos do trabalho independente ou de comissões pela intermediação na celebração de quaisquer contratos.

- 3 - Para aplicação da taxa de 20% prevista no nº 1, **aos rendimentos da Quarta Categoria será tomado em consideração a dedução de 30% a título de despesas de manutenção e conservação** a que se refere o nº 1 do artigo 49 deste Código.

O novo número 4 acrescentado, clarifica que, os rendimentos do trabalho independente, sujeitos a 20% de retenção na fonte, para efeitos do número 1, **correspondem a remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviço de consultorias, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividade da mesma natureza**, sempre que no seu desempenho predomine carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão.

## **2.22 Artigo 87- Pagamentos por conta**

- 2 – Este número foi ajustado de forma a clarificar que a totalidade dos pagamentos por conta é igual a 80% do montante resultante da **aplicação da percentagem resultante da participação dos rendimentos da Segunda Categoria no total dos rendimentos englobados no IRPS do exercício anterior**.

## **2.23 Artigo 98 – Declaração anual de informação contabilística e fiscal**

- 1 Este número foi alterado no sentido de clarificar que os sujeitos passivos do IRPS **que tenham rendimentos da Segunda categoria devem submeter, para além da Declaração Anual de Rendimentos, a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal**.
- 2 – Foi alterado o numero 2, passando o prazo de entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de Abril **para Junho** de cada ano.

### **3 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRPC)**

#### **3.1 Artigo 5 – Extensão da obrigação de imposto (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004)**

- Número 3(c) (iii) foi devidamente reconstituído para o efeito de que **outros rendimentos de aplicação de capitais são considerados como rendimentos obtidos em Moçambique** por entidades cuja sede ou direcção efectiva não esteja em Moçambique e quando o pagamento seja imputável a um residente em Moçambique ou tenha a sua sede ou direcção efectiva em Moçambique ou o seu pagamento é imputável a estabelecimento aí localizado permanentemente. Anteriormente, esta disposição referia-se aos rendimentos no seu todo.
- Número 3 (c ) (vii ) foi alterado para incluir **rendimentos derivados da prestação de serviços de transporte, comunicações e actividades financeiras obtidos em Moçambique** por entidades sem sede ou direcção efectiva em Moçambique.

#### **3.2 Artigo 17 – Determinação do lucro tributável (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004 )**

- Uma nova secção foi introduzida para **excluir da tributação os juros e outras formas de remunerações, provenientes de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, bem como os resultantes de investimento em Títulos da Autoridade Monetária (TAM's), emitidos pelo Banco de Moçambique** para efeitos da política monetária.

#### **3.3 Artigo 23 - Custos não dedutíveis**

- Subsecção 2 foi alterada para corrigir a excepção da proibição. A excepção abrange prémios de seguro de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo “Vida”, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando estejam abrangidos pelo disposto nos artigos 37, 38 e 39 deste Código **e se as contribuições são tributáveis como rendimento de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS.**

#### **3.4 Artigo 32 – Provisões fiscalmente dedutíveis**

- Número 1 (a ) foi reconstituído para permitir que as provisões para cobertura de créditos de cobrança duvidosa **sejam calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício.**

- Subsecção 2 foi alterado para incluir as provisões reguladas pelo Banco de Moçambique e pela Inspeção Geral de Seguros de Moçambique, como proveitos do respectivo exercício quando os eventos a que elas se reportam não se tenham verificado, ou que estas tenham sido utilizadas para fins diversos dos previstos neste artigo.

### **3.5 Artigo 33 – Provisão para créditos de cobrança duvidosa**

- Todos os parágrafos foram suprimidos e substituídos por um que estabelece as taxas a serem usadas no cálculo das provisões para devedores duvidosos nos termos permitidos pelo artigo 32, como sendo de 1.5% por ano com o limite acumulado de 6%.

### **3.6 Artigo 36 – Créditos incobráveis**

- Este artigo foi devidamente reconstituído para se excluir a referência das provisões dos devedores duvidosos por não ser necessário.

### **3.7 Artigo 37 – Realizações de utilidade social**

- Número 1 foi alterado para incluir, como custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a prevenção e assistência médica e medicamentosa aos doentes infectados com “SIDA”, feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, nos termos e condições previstas no respectivo número.

### **3.8 Artigo 38 – Seguros de doença, acidentes pessoais e de vida**

- A primeira frase foi reconstituída da melhor forma. A palavra “verificar” foi substituída pela palavra “satisfazer”.

### **3.9 Artigo 43 – Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**

- Número 4 foi alterado para retirar as reintegrações e os seguros do limite dos 50% e para corrigir a referência do Número 1 deste artigo 1.

### **3.10 Artigo 46 – Reinvestimento dos valores de realização**

- Número 4 foi alterado para corrigir a referência ao artigo 102. Os contribuintes que pretenderem reinvestir o valor de realização do activo imobilizado ou obter compensação pelos danos sofridos nesses mesmos activos não serão tributados pelos ganhos obtidos se reinvestirem o valor no exercício seguinte ao da realização e, deverão fazer a respectiva menção na sua declaração anual de informação contabilística e fiscal, na qual a realização ocorreu.

### **3.11 Artigo 71- Resultados da partilha**

- Subsecção 3 foi alterada para permitir a **dedução dos ganhos do valor total considerado como rendimento de aplicação de capitais** na distribuição aos sócios dos resultados da partilha. Anteriormente, esta dedução era limitada a 95% do valor considerado rendimento da aplicação de capitais.

### **3.12 Artigo 76 – Taxa geral (com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004)**

- Foi adicionada automaticamente uma **taxa de 35% à nova subsecção 4 relativa às despesas não devidamente documentadas ou de natureza confidencial ou ilegal**. Isto não prejudica o artigo 43.1 (g) que proíbe a dedução destas despesas, resultando em que estas despesas não são consideradas como custo e ao mesmo tempo estabelece o pagamento de 35% sobre tais despesas. Este é um artigo de penalização.

### **3.13 Artigo 83 – Retenções na fonte**

- Número 1 (g) foi alterado para **suprimir a exclusão da retenção na fonte do imposto**, dos rendimentos provenientes da prestação de serviços de transportes, comunicações e actividades financeiras obtidos ou utilizados em território Moçambicano (**Com efeito a partir de 1 Janeiro de 2004**).
- Número 3 foi ajustado de modo a que **as retenções na fonte do imposto sobre os rendimentos prediais não tenha carácter definitivo** nos casos de titulares serem entidades não residentes (**Com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2003**).

### **3.14 Artigo 84 – Dispensa de retenção na fonte (com efeitos a partir de 1 Janeiro de 2004)**

- Foi inserido um novo parágrafo (h) para **excluir a retenção na fonte do imposto sobre os juros e outras formas de remunerações provenientes de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, bem como os resultantes de Títulos da Autoridade Monetária (TAM's), emitidos pelo Banco de Moçambique, nos termos da política monetária, quando a retenção na fonte do imposto tem a natureza de imposto por conta**.
- Outra subsecção (i) foi também inserida para **excluir da retenção na fonte do imposto sobre os rendimentos obtidos por fundos de pensões ou esquemas equiparáveis, ou resultem das aplicações em activos representativos das provisões técnicas das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora**.

### **3.15 Artigo 88 – Juros compensatórios**

- Foi efectuada uma alteração na subsecção 1 para corrigir os juros compensatórios para a **média dos doze meses de juros interbancários (MAIBOR) em vigor na data do pagamento** acrescida de 2 pontos percentuais.

### **3.16 Artigo 90 – Regras de pagamento**

- Subsecção 1 (a) foi alterada para corrigir as datas de pagamento das prestações de pagamento por conta para as entidades com período de tributação diferente do calendário **de Julho, Setembro e Novembro para o quinto, sétimo e nono meses** dos respectivos períodos de tributação.

### **3.17 Artigo 92 – Pagamento especial por conta (com efeitos a partir de 1 Janeiro 2004)**

- Em aditamento ao normal pagamento por conta a efectuar nos meses de Maio, Julho e Setembro, as entidades (sejam elas, com lucros ou prejuízos no ano anterior) devem efectuar o pagamento especial por conta, em três prestações, nos meses de Junho, Agosto e Outubro. As entidades com período de tributação diferente do calendário civil deverão efectuar o pagamento no sexto, oitavo e décimo meses do seu período de tributação. O montante de pagamento é calculado com base na diferença entre o valor correspondente a 5% do volume de negócios (com o limite mínimo de 10.000.000,00MT e máximo de 30.000.000,00MT) e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior. Este imposto não é aplicável no exercício em que se começa a actividade. O imposto pago não é reembolsável se o sujeito passivo declarar um prejuízo no exercício. Contudo, para o sujeito passivo que declarar um lucro tributável, o montante pago será havido como um pagamento antecipado. Esta disposição já existia em 2003, todavia, a sua aplicação prática, foi diferida para 2004.

*A alteração efectuada exclui os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável.*

### **3.18 Artigo 105 – Declaração periódica de rendimentos**

Número 1 foi alterado para incluir, como custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a prevenção e assistência médica e medicamentosa aos doentes infectados com “SIDA”, feitos em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, nos termos e condições previstas no respectivo número.

- Número 5 (b) foi ajustado para corrigir a referência do artigo 5.3 do 5.3. (a) para 5.3 (b ). As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano são obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos até ao

último dia útil, no prazo de 30 dias, após a data da sua transmissão quando obtenham ganhos na transmissão onerosa de imóveis e na transmissão onerosa de partes representativas do capital, a entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, desde que sobre o referido rendimento não seja aplicável a retenção na fonte do imposto a título definitivo.

### **3.19 Artigo 106 – Declaração anual de informação contabilística e fiscal**

- Esta declaração deve ser submetida até ao último **dia útil do mês de Junho**, ao invés de Abril como anteriormente havia sido estabelecido (número 2).
- No Número 3 o prazo para os sujeitos passivos que adoptem o período de tributação diferente do ano civil é até ao final **do sexto mês** posterior à data do termo desse período. Anteriormente, era até ao terceiro mês.

### **3.20 Artigo 110 – Regime simplificado de escrituração de entidades que não exerçam actividade comercial a título principal**

O Número 1 foi alterado para corrigir a referência errada do artigo 109 para 108.

## **4 REGULAMENTO DOS IMPOSTOS SOBRE VEÍCULOS (Decreto - N.º 19/2002 de 23 de Julho )**

A maior alteração feita ao regulamento está relacionada com a forma de cálculo do imposto que era baseado na data do registo da empresa e não na data de fabrico do veículo.

## 5 CONTACTOS

.....

Para esclarecimentos adicionais e outras questões fiscais relacionadas com esta brochura, por favor, não hesite em contactar os sócios ou o pessoal que tem normalmente contactado ou, ainda, com o pessoal do sector de impostos cujos dados a seguir se indicam:

### MAPUTO

Prédio Progresso, Avenida 24 de Julho, 2096, 3º Andar,  
C.P. 2451, Maputo, Moçambique  
Telephone 258 (1) 313351/6,  
Fax 258 (1) 313358

### CONTACTO E - MAIL

Josephine Matambo [josephine.matambo@kpmg.co.mz](mailto:josephine.matambo@kpmg.co.mz)  
Julio Sergio [julio.sergio@kpmg.co.mz](mailto:julio.sergio@kpmg.co.mz)  
Viano Guiliche [viano.guiliche@kpmg.co.mz](mailto:viano.guiliche@kpmg.co.mz)  
Web: [www.kpmg.co.mz](http://www.kpmg.co.mz)



Embora tenham sido empreendidos todos os esforços para assegurar a autenticidade da informação contida neste resumo, a KPMG não é responsável por erros e omissões na publicação. Além disso, e atendendo à natureza do documento ora apresentado, a informação é prestada de forma genérica, sendo que a legislação subjacente é susceptível de ser alterada a qualquer momento. A KPMG Moçambique deverá ser contactada para fornecer assistência técnica específica, antes de qualquer utilização da informação ora apresentada.

Os direitos de autor estão reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida, guardada num sistema de armazenagem de informação, ou transmitida em qualquer forma, por qualquer meio, quer electrónica, mecânica, fotocópia, gravação ou outra, sem a autorização prévia do autor/editor, KPMG Moçambique SARL.

© 2004 **KPMG** Moçambique SARL